SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190885 - MG (2026/0069931-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	N G DE O
ADVOGADOS	:	CLERISSON AGUIAR- MG063916
		NILIANE GOMES DE OLIVEIRA- MG136180
AGRAVADO	:	G E J S
ADVOGADA	:	SUELI CANDIDA SABINO LIMA ROSA- MG178693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 283 do STF; ii) incidência da Súmula 13 do STJ e iii) incidência da Súmula 284 do STF - deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60245920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 78c5cdcf-905c-4b17-9ea3-d724834123d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190885 - MG (2026/0069931-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	N G DE O
ADVOGADOS	:	CLERISSON AGUIAR- MG063916
		NILIANE GOMES DE OLIVEIRA- MG136180
AGRAVADO	:	G E J S
ADVOGADA	:	SUELI CANDIDA SABINO LIMA ROSA- MG178693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 283 do STF; ii) incidência da Súmula 13 do STJ e iii) incidência da Súmula 284 do STF - deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por N G DE O, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: divórcio litigioso c/c partilha de bens, ajuizada por N G DE O, em face de G E J S, na qual requer a decretação do divórcio e a partilha de bens e dívidas do matrimônio.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar a partilha do imóvel financiado na proporção de 50% para cada requerido; ii) determinar a partilha do veículo Chevrolet Cruze na proporção de 50% para cada requerido, com indenização ao requerido segundo a Tabela FIPE e

Documento eletrônico VDA59863694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/09/2026 13:31:58
Código de Controle do Documento: 47f663c5-eac4-408b-aa04-d23a99c2264e

transferência do veículo para a requerente; iii) determinar a partilha dos móveis com indenização ao requerido no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); iv) determinar a partilha, na proporção de 50% para cada requerido, das dívidas do financiamento do imóvel e do consórcio do veículo; v) determinar a partilha, na proporção de 50% para cada requerido, da dívida com E da S F; vi) não partilhar as demais dívidas por ausência de comprovação; vii) indeferir o pedido de arbitramento de aluguéis.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por N G DE O e negou provimento ao recurso de apelação adesiva interposto por G E J S, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – PARTILHA DE IMÓVEL FINANCIADO – ENTRADA OU SINAL – PARCELAS PAGAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO – VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – SUB-ROGAÇÃO LEGAL – PARCELAS PAGAS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO – MELHORAMENTOS EXCLUSIVOS – EXCLUSÃO DA PARTILHA – DÍVIDA COM TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA PARTILHA – MÓVEIS DA RESIDÊNCIA – VALOR – PROVA DA AUTORA – REVELIA – ALUGUÉIS – INDEVIDOS – RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
> No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as exceções previstas em lei. Em caso de partilha de imóvel financiado, o valor correspondente à entrada/sinal e às parcelas pagas durante a constância da união devem ser partilhados, considerando a valorização imobiliária experimentada pelo bem desde a data da aquisição até a data da separação de fato. As parcelas pagas exclusivamente por um dos cônjuges após a separação de fato ensejam a sub-rogação legal em favor deste, garantindo-lhe um crédito equivalente ao montante das prestações que quitou sozinho, acrescido da valorização patrimonial do imóvel. Os melhoramentos realizados no imóvel exclusivamente por um dos cônjuges após a separação de fato não podem ser objeto de partilha, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito. A ausência de comprovação da existência de dívida com terceiro impede a sua partilha, devendo a questão ser resolvida em ação autônoma. A revelia da parte ré impõe a consideração, como verdadeiras, das alegações da parte autora, no que tange ao valor dos móveis da residência. É indevida a fixação de aluguéis em favor de um dos cônjuges, quando o outro arca sozinho com as prestações do financiamento do imóvel, após a separação de fato. Recurso principal parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. (e-STJ fl. 967)

Embargos de Declaração: opostos por N G DE O, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF, 13/STJ e 284/STF, além de apontar violação dos arts. 371, 373, e 489 do CPC e divergência jurisprudencial sobre partilha de imóvel financiado,

Documento eletrônico VDA59863694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/09/2026 13:31:58
Código de Controle do Documento: 47f663c5-eac4-408b-aa04-d23a99c2264e

enriquecimento sem causa e erro de valoração da prova. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG:

i) incidência da Súmula 283 do STF;

ii) incidência da Súmula 13 do STJ e

iii) incidência da Súmula 284 do STF- deficiência de cotejo analítico.

I. Da Súmula 283 do STF

1. Verifica-se que a decisão de admissibilidade consignou a existência de múltiplos fundamentos autônomos no acórdão recorrido, não integralmente impugnados nas razões recursais (e-STJ fl. 1051), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. No agravo em recurso especial, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que refutou todos os fundamentos do acórdão, sem demonstrar, de forma específica e detalhada, a improcedência de cada argumento, o que, de fato, evidencia a ausência de impugnação pontual dos fundamentos que respaldaram a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Nesse sentido: REsp n. 1.677.672/SC, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.793.478/SE, Quarta Turma, DJEN de 29/9/2025; AgInt no AREsp n. 1.943.348/SP, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022.

II. Da divergência jurisprudencial

4. A parte recorrente utilizou acórdãos da lavra do próprio TJ/MG, os quais, todavia, não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023 e AgInt no REsp n. 2.015.235/SP, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023.

Documento eletrônico VDA59863694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/09/2026 13:31:58
Código de Controle do Documento: 47f663c5-eac4-408b-aa04-d23a99c2264e

III. Da divergência jurisprudencial

5. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

6. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local, diante de situação fática análoga ou similar à do paradigma, conferiu interpretação diversa ao mesmo dispositivo de lei federal, comparando-se os fundamentos adotados por cada órgão julgador.

7. No particular, contudo, evidencia-se a ausência de demonstração do cotejo analítico. A parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar a necessária comparação minuciosa entre os trechos dos julgados recorrido e paradigma, tampouco explicitou como os tribunais teriam interpretado de forma divergente, em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal.

8. Nesse sentido: REsp n. 2.238.165/RS, Quarta Turma, DJEN de 6/7/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.137.953/PR, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026.

9. Assim, não tendo a parte agravante apresentado adequadamente o dissídio jurisprudencial, correta a decisão agravada ao reconhecer a ausência de cotejo analítico entre os julgados.

10. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

11. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59863694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/09/2026 13:31:58
Código de Controle do Documento: 47f663c5-eac4-408b-aa04-d23a99c2264e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.885 / MG

Número Registro: 2026/0069931-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00439103020168130309 10000242762508004 439103020168130309

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N G DE O
ADVOGADOS : CLERISSON AGUIAR - MG063916
NILIANE GOMES DE OLIVEIRA - MG136180
AGRAVADO : G E J S
ADVOGADA : SUELI CANDIDA SABINO LIMA ROSA - MG178693

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N G DE O
ADVOGADOS : CLERISSON AGUIAR - MG063916
NILIANE GOMES DE OLIVEIRA - MG136180
AGRAVADO : G E J S
ADVOGADA : SUELI CANDIDA SABINO LIMA ROSA - MG178693

Documento eletrônico VDA60237584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: 78145775-1e0a-4d2a-a82a-b2ef473a9269

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: 78145775-1e0a-4d2a-a82a-b2ef473a9269